



PROCESSO N.º: 17.279-0/2018
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAIS: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
GESTOR: DANIEL CORREA BERALDO – ex-Prefeito Municipal de Ribeirão
Cascalheira
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, consoante a Portaria 140-2017/SAAS/SEDEC, em cumprimento ao disposto no artigo 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, com a finalidade de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, decorrente de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 019/2010/SEDTUR.

O Termo de Convênio celebrado e firmado entre a extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, no valor total de **R\$ 30.000,00**, teve como objeto a realização do projeto denominado “Carnaval 2010”, com vigência prevista para o período de 09/02/2010 a 30/04/2010.

Conforme se extrai dos autos, durante a fase interna da presente Tomada de Contas Especial, a Comissão do órgão emitiu relatório no qual concluiu pela existência de débito no valor original de **R\$ 15.000,00**, em decorrência da glosa de duas notas fiscais referentes ao Convênio nº 019/2010/SEDTUR.

Ademais, considerando o transcurso temporal entre a data do repasse do recurso (01/03/2010) e a data de conclusão da Tomada de Contas Especial (06/03/2018), a ensejar a incidência de correção monetária e de juros moratórios, apurou-se o valor de **R\$ 47.845,56**.





No Relatório Preliminar, SECEX de Administração Estadual ressaltou que a instauração da presente TCE foi consentânea com a normativa vigente à época, uma vez que o valor do débito (R\$ 15.000,00) era superior ao valor de alçada previsto na redação original da Resolução Normativa TCE n.º 24/2014 (Doc. Digital n.º 249667/2018).

Todavia, no entendimento da Equipe Técnica – SECEX, a Tomada de Contas Especial foi atingida pela alteração promovida pela Resolução Normativa n.º 27/2017, que exasperou o valor de alçada para o montante de R\$ 50.000,00, isto é, em valor superior ao total apurado.

Nesse ponto, frisou que, para fins do cálculo do valor de alçada, os juros moratórios devem ser excluídos do cômputo (art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa n.º 24/2014 – TP), de modo que o valor atualizado corresponde a R\$ 24.991,50 (IPCA – Sistema Débito do TCU) ou a R\$ 26.344,50 (IGP-DI – Portaria n.º 166/2018 – Sefaz). Assim, qualquer que fosse a metodologia de cálculo, o valor ficaria abaixo do patamar mínimo estabelecido pela Resolução Normativa n.º 27/2017.

Por esses fundamentos, considerou ser necessário o arquivamento, sem resolução de mérito, Tomada de Contas Especial em análise, ressaltando que *“a decisão (de arquivamento) não constitui cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja dada a devida quitação, e não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas (cobrança extrajudicial, inscrição no cadastro de inadimplentes, entre outras) ou judiciais necessárias à elisão do dano ou ressarcimento ao erário, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução Normativa TCE n.º 24/2014”*.

Remetidos os autos para o Ministério Público de Contas (Doc. n.º 254411/2018), o Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência, pugnando pela citação do Sr. Daniel Correa Beraldo e da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira para que apresentem defesa no prazo legal (Doc. Digital n.º 259277/2018).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Em síntese, argumentou o *parquet* de contas ser indevido o arquivamento da TCE, haja vista que, no momento em que esta foi instaurada, foram obedecidos todos os requisitos para tanto, especialmente no tocante ao valor de alçada que, à época, correspondia a R\$ 10.000,00, consoante a redação primitiva da Resolução Normativa n.º 24/2014 deste Tribunal.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação do requerimento.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 04 de fevereiro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

